



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.836 – DIA 27 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.834 REFERENTE AO DIA 26/10/2020.

2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600369-63.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL – INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - 22ª ZONA ELEITORAL - SINOP/MT

RECORRENTES: JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT14717/O

RECORRIDOS: ASSOCIACAO VALE TELES PIRES DE COMUNICACAO e G. F. PANDOLFO

Advogado(s): THALISSON MAKE FERNANDES RAMOS - MT23316/O

PARECER: pela rejeição da preliminar de legitimidade. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Preliminar: legitimidade passiva da Associação Vale Teles Pires de Comunicação

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por JUAREZ ALVES DA COSTA contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Sinop/MT (ID 4999472), que reconhecendo a **ilegitimidade passiva da Associação Vale Teles Pires de Comunicação (“Rádio Hits FM”)**, primeira recorrida, **declarou extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Em **suas razões recursais** (ID 4999672), o recorrente alega que na data de 01/10/2020, no programa “JORNAL DA 93”, transmitido ao vivo pela RÁDIO 93 FM, segunda recorrida, inclusive em sua rede social Facebook, a Prefeita ROSANA MARTINELLI concedeu entrevista para falar sobre sua gestão e término de mandato.

Afirma que “que em grande parte da entrevista em questão, a Prefeita se prestou tão somente a denegrir a imagem do Recorrente, acusando-o de ter cometido ‘atitudes irresponsáveis’ que causaram e vêm causando danos ao erário municipal”.

Assevera que, durante 7min e 7ss da aludida entrevista, a emissora de rádio recorrida, teria difundido opinião contrária ao candidato, ora recorrente, o que é vedado pelo art. 45, incs. III e IV, da Lei nº 9.504/97 e art. 43, inc. III, da Res. TSE nº 23.610/2019.

Aduz que, “quanto à ilegitimidade passiva da 1ª Recorrida, esta deve ser afastada”, isso porque teria restado “comprovado nos autos, que ambas as Recorridas formam um único grupo econômico de comunicação”.

Para reforçar sua tese, apresenta precedente de outro Tribunal Regional, no sentido de que “não sendo possível aos olhos do cidadão comum distinguir uma da outra. Aplica-se, na hipótese, a teoria da aparência, reconhecendo-se, por consequência, a legitimidade da emissora representada”.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de **afastar a preliminar** de ilegitimidade passiva da primeira recorrida e julgar procedente a representação, “determinando-se a exclusão da entrevista das páginas das Recorridas na internet, bem como condenando-as ao pagamento de multa no valor de R\$106.410,00, nos termos do 43, III, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/19”.

Em suas **contrarrazões** (ID 4999772), a **segunda recorrida**, G. F. PANDOLFO (“Rádio 93 FM”) afirma que “o Entrevistador demonstra a seriedade e de forma concisa sua imparcialidade, pois em circunstância alguma foi emitida opinião, a favor ou contrária, como também qualquer questionamento em relação ao Representante”, razão pela qual não teria infringido os dispositivos apontados pelo recorrente, tampouco seria o caso de concessão de direito de resposta.

Suscita a possibilidade de mera crítica política, a liberdade de imprensa e, ao final, a ocorrência de decadência, eis que a representação fora ajuizada em face de parte ilegítima. Postula a manutenção da sentença recorrida.

A **primeira recorrida**, Associação Vale Teles Pires de Comunicação (“Rádio Hits FM”), em sede de **contrarrazões** (ID 4999872), se vale dos mesmos argumentos da segunda recorrida, requerendo, ao final, a manutenção da sentença combatida em todos os seus termos.

Ponderando que cabe ao juízo ad quem apreciar a admissibilidade recursal, o magistrado da 22ª ZE/MT manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (ID 4999922).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo não provimento da pretensão recursal (ID 5042922).

Ao movimento ID 5089822, o d. relator originário do recurso, Dr. Sebastião Monteiro, reconheceu a **conexão** do presente recurso com o de nº 0600368-78.2020.6.11.0000, sob minha relatoria, induzindo à prevenção, o que foi acolhido por este Juízo (ID 5172772).

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600072-59.2020.6.11.0021 – CLASSE RE
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – 21ª ZONA ELEITORAL – LUCAS DO RIO VERDE/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA- PR

Advogado(s): ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT0018970, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169

RECORRIDO(S): FLORI LUIZ BINOTTI

Advogado(s): GUILHERME ANTONIO ABBoud PONTES - PR0061923, FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT0013465

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600380-92.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SINOP FORTE OUTRA VEZ

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

RECORRIDO(S): ROBERTO DORNER

Advogado(s): EVAIR FIABANE - MT0019939, GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela COLIGAÇÃO SINOP FORTE OUTRA VEZ contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Sinop/MT (ID 5103772), que **julgou improcedente** o pedido deduzido na **Representação Eleitoral**, concluindo pela inexistência propaganda irregular em tese praticada pelo recorrido ROBERTO DORNER.

Em **suas razões recursais** (ID 5104122), o Recorrente alega que, no dia 09/10/2020, o Representado divulgou na sua página do Instagram o que tachou de propaganda eleitoral irregular, postando imagens sem constar, de forma clara e legível, o número do CNPJ do responsável, no seu entendimento, em total afronta ao disposto no art. 29, § 5º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Assevera que seu pedido liminar para suspensão da propaganda eleitoral fora indeferido pelo juízo de primeiro grau, sob o argumento de que as informações do CNPJ constam nos “DETALHES DO ANÚNCIO”, acrescentando ainda que “O MPE, afirmou, equivocadamente, em seu parecer, que o CNPJ está acessível na própria publicação, não sendo necessária uma busca adicional conforme informada pelo Recorrente na petição de ID 14819373”.

Argumenta que, de fato, as informações de CNPJ constam em “DETALHES DO ANÚNCIO”, mas que “O objetivo da norma descumprida pelo Recorrido, é que as informações estejam visíveis de forma aparente ao usuário destinatário do anúncio, como se observa da exigência que a informação esteja clara e legível”.

Finaliza sustentando que “(...)não fosse necessária a informação do CNPJ na própria imagem da postagem que é veiculada ao usuário alvo, seria desnecessária a exigência de que fosse claro e legível, pois certamente nos “DETALHES DO ANÚNCIO” a informação será legível e é inerente à própria contratação do anúncio”.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença guerreada, de forma a condenar o recorrido ROBERTO DORNER, pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos vedados pela legislação eleitoral, com a exclusão da postagem combatida e aplicação da multa expressa no art. 29, § 2º da Resolução nº 23.610/2019-TSE.

Em suas **contrarrazões** (ID 5104372), o recorrido afirma que “não há ofensa a este inciso Excelência, uma vez que a própria servidora chefe de cartório da Justiça Eleitoral declarou constar o CNPJ nas publicações impulsionadas, não havendo qualquer ato lesivo a norma eleitoral vigente. Conforme

certidão oficial de ID nº 14782382 juntada aos autos pela servidora da Justiça Eleitoral” e requer seja o presente Recurso totalmente improvido, mantendo-se a sentença recorrida.

Em juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a decisão (ID 5104422).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento da pretensão recursal (ID 5126472), considerando que a identificação do CNPJ consta na própria postagem, dentro da opção “Ver dados do Anúncio”, com tamanho e fonte superior ao do próprio texto publicitário.

É o relatório.

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600379-10.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SINOP FORTE OUTRA VEZ

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

RECORRIDO(S): ROBERTO DORNER

Advogado(s): EVAIR FIABANE - MT0019939, GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **COLIGAÇÃO SINOP FORTE OUTRA VEZ** contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Sinop/MT (ID 5101872), que **julgou improcedente** o pedido deduzido na **Representação Eleitoral**, concluindo pela inexistência propaganda irregular em tese praticada pelo recorrido ROBERTO DORNER.

Em suas **razões recursais** (ID 510222), o Recorrente alega que, no dia 09/10/2020, o Representado divulgou na sua página do Facebook o que tachou de propaganda eleitoral irregular, postando imagens sem constar, de forma clara e legível, o número do CNPJ do responsável, no seu entendimento, em total afronta ao disposto no art. 29, § 5º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Assevera que seu pedido liminar para suspensão da propaganda eleitoral fora indeferido pelo juízo de primeiro grau, sob o argumento de que as informações do CNPJ constam nos “DETALHES DO ANÚNCIO”, acrescentando ainda que “O MPE, afirmou, equivocadamente, em seu parecer, que o CNPJ está acessível na própria publicação, não sendo necessária uma busca adicional conforme informado pelo Recorrente na petição de ID 14816684”.

Argumenta que, de fato, as informações de CNPJ constam em “DETALHES DO ANÚNCIO”, mas que “O objetivo da norma descumprida pelo Recorrido, é que as informações estejam visíveis de forma aparente ao usuário destinatário do anúncio, como se observa da exigência que a informação esteja clara e legível”.

Finaliza sustentando que “(...)não fosse necessária a informação do CNPJ na própria imagem da postagem que é veiculada ao usuário alvo, seria desnecessária a exigência de que fosse claro e legível, pois certamente nos “DETALHES DO ANÚNCIO” a informação será legível e é inerente à própria contratação do anúncio”.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença guerreada, de forma a condenar o recorrido ROBERTO DORNER, pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos vedados pela legislação eleitoral, com a exclusão da postagem combatida e aplicação da multa expressa no art. 29, § 2º da Resolução nº 23.610/2019-TSE.

Em suas **contrarrazões** (ID 5102472), o recorrido afirma que “não há ofensa a este inciso Excelência, uma vez que a própria servidora chefe de cartório da Justiça Eleitoral declarou constar o CNPJ nas publicações impulsionadas, não havendo qualquer ato lesivo a norma eleitoral vigente. Conforme

certidão oficial de ID nº 14782382 juntada aos autos pela servidora da Justiça Eleitoral” e requer seja o presente Recurso totalmente improvido, mantendo-se a sentença recorrida.

Em juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a decisão (ID 5102522).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento da pretensão recursal (ID 5128322), considerando que a identificação do CNPJ consta na própria postagem, dentro da opção “Ver dados do Anúncio”, com tamanho e fonte superior ao do próprio texto publicitário.

É o relatório.

2.5 PROCESSO PJE Nº 0600378-25.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SINOP FORTE OUTRA VEZ

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

RECORRIDO(S): ROBERTO DORNER

Advogado(s): EVAIR FIABANE - MT0019939, GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela COLIGAÇÃO SINOP FORTE OUTRA VEZ contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Sinop/MT (ID 5100022), que **julgou improcedente** o pedido deduzido na **Representação Eleitoral**, concluindo pela inexistência propaganda irregular em tese praticada pelo recorrido ROBERTO DORNER.

Em suas **razões recursais** (ID 5100372), o Recorrente alega que, no dia 09/10/2020, o Representado divulgou na sua página do Facebook o que tachou de propaganda eleitoral irregular, postando imagens sem constar, de forma clara e legível, o número do CNPJ do responsável, no seu entendimento, em total afronta ao disposto no art. 29, § 5º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Assevera que seu pedido liminar para suspensão da propaganda eleitoral fora indeferido pelo juízo de primeiro grau, sob o argumento de que as informações do CNPJ constam nos “DETALHES DO ANÚNCIO”, acrescentando ainda que “O MPE, afirmou, equivocadamente, em seu parecer, que o CNPJ está acessível na própria publicação, não sendo necessária uma busca adicional conforme informado pelo Recorrente na petição de ID 14816652”.

Argumenta que, de fato, as informações de CNPJ constam em “DETALHES DO ANÚNCIO”, mas que “O objetivo da norma descumprida pelo Recorrido, é que as informações estejam visíveis de forma aparente ao usuário destinatário do anúncio, como se observa da exigência que a informação esteja clara e legível”.

Finaliza sustentando que “(...)não fosse necessária a informação do CNPJ na própria imagem da postagem que é veiculada ao usuário alvo, seria desnecessária a exigência de que fosse claro e legível, pois certamente nos “DETALHES DO ANÚNCIO” a informação será legível e é inerente à própria contratação do anúncio”.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença guerreada, de forma a condenar o recorrido ROBERTO DORNER, pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos vedados pela legislação eleitoral, com a exclusão da postagem combatida e aplicação da multa expressa no art. 29, § 2º da Resolução nº 23.610/2019-TSE.

Em suas **contrarrazões** (ID 5100622), o recorrido afirma que “não há ofensa a este inciso Excelência, uma vez que a própria servidora chefe de cartório da Justiça Eleitoral declarou constar o CNPJ nas publicações impulsionadas, não havendo qualquer ato lesivo a norma eleitoral vigente. Conforme

certidão oficial de ID nº 14780074 juntada aos autos pela servidora da Justiça Eleitoral” e requer seja o presente Recurso totalmente improvido, mantendo-se a sentença recorrida.

Em juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a decisão (ID 5100672).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento da pretensão recursal (ID 5128372), considerando que a identificação do CNPJ consta na própria postagem, dentro da opção “Ver dados do Anúncio”, com tamanho e fonte superior ao do próprio texto publicitário.

É o relatório.

2.6 PROCESSO PJE Nº 0600377-40.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SINOP FORTE OUTRA VEZ

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

RECORRIDO(S): ROBERTO DORNER

Advogado(s): EVAIR FIABANE - MT0019939, GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela COLIGAÇÃO SINOP FORTE OUTRA VEZ contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Sinop/MT (ID 5098222), que **julgou improcedente** o pedido deduzido na **Representação Eleitoral**, concluindo pela inexistência propaganda irregular em tese praticada pelo recorrido ROBERTO DORNER.

Em suas **razões recursais** (ID 5098572), o Recorrente alega que, no dia 09/10/2020, o Representado divulgou na sua página do Facebook o que tachou de propaganda eleitoral irregular, postando imagens sem constar, de forma clara e legível, o número do CNPJ do responsável, no seu entendimento, em total afronta ao disposto no art. 29, § 5º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Assevera que seu pedido liminar para suspensão da propaganda eleitoral fora indeferido pelo juízo de primeiro grau, sob o argumento de que as informações do CNPJ constam nos “DETALHES DO ANÚNCIO”, acrescentando ainda que “O MPE, afirmou, equivocadamente, em seu parecer, que o CNPJ está acessível na própria publicação, não sendo necessária uma busca adicional conforme informada pelo Recorrente na petição de ID 14813617”.

Argumenta que, de fato, as informações de CNPJ constam em “DETALHES DO ANÚNCIO”, mas que “O objetivo da norma descumprida pelo Recorrido, é que as informações estejam visíveis de forma aparente ao usuário destinatário do anúncio, como se observa da exigência que a informação esteja clara e legível”.

Finaliza sustentando que “(...)não fosse necessária a informação do CNPJ na própria imagem da postagem que é veiculada ao usuário alvo, seria desnecessária a exigência de que fosse claro e legível, pois certamente nos “DETALHES DO ANÚNCIO” a informação será legível e é inerente à própria contratação do anúncio”.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença guerreada, de forma a condenar o recorrido ROBERTO DORNER, pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos vedados pela legislação eleitoral, com a exclusão da postagem combatida e aplicação da multa expressa no art. 29, § 2º da Resolução nº 23.610/2019-TSE.

Em **suas contrarrazões** (ID 5098822), o recorrido afirma que “não há ofensa a este inciso Excelência, uma vez que a própria servidora chefe de cartório da Justiça Eleitoral declarou constar o CNPJ nas publicações impulsionadas, não havendo qualquer ato lesivo a norma eleitoral vigente. Conforme

certidão oficial de ID nº 14778304 juntada aos autos pela servidora da Justiça Eleitoral” e requer seja o presente Recurso totalmente improvido, mantendo-se a sentença recorrida.

Em juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a decisão (ID 5098872).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento da pretensão recursal (ID 5128272), considerando que a identificação do CNPJ consta na própria postagem, dentro da opção “Ver dados do Anúncio”, com tamanho e fonte superior ao do próprio texto publicitário.

É o relatório.

2.7 PROCESSO PJE Nº 0600381-77.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SINOP FORTE OUTRA VEZ

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

RECORRIDO(S): ROBERTO DORNER

Advogado(s): EVAIR FIABANE - MT0019939, GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064, DANIELA SEVIGNANI CONSTANTINI - MT0020689

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela COLIGAÇÃO SINOP FORTE OUTRA VEZ contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Sinop/MT (ID 5105522), que **julgou improcedente** o pedido deduzido na **Representação Eleitoral**, concluindo pela inexistência propaganda irregular em tese praticada pelo recorrido ROBERTO DORNER.

Em suas **razões recursais** (ID 5105872), o Recorrente alega que, no dia 09/10/2020, o Representado divulgou na sua página do Facebook o que tachou de propaganda eleitoral irregular, postando imagens sem constar, de forma clara e legível, o número do CNPJ do responsável, no seu entendimento, em total afronta ao disposto no art. 29, § 5º da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Assevera que seu pedido liminar para suspensão da propaganda eleitoral fora indeferido pelo juízo de primeiro grau, sob o argumento de que as informações do CNPJ constam nos “DETALHES DO ANÚNCIO”, acrescentando ainda que “O MPE, afirmou, equivocadamente, em seu parecer, que o CNPJ está acessível na própria publicação, não sendo necessária uma busca adicional conforme informada pelo Recorrente na petição de ID 14820927”.

Argumenta que, de fato, as informações de CNPJ constam em “DETALHES DO ANÚNCIO”, mas que “O objetivo da norma descumprida pelo Recorrido, é que as informações estejam visíveis de forma aparente ao usuário destinatário do anúncio, como se observa da exigência que a informação esteja clara e legível”.

Finaliza sustentando que “(...)não fosse necessária a informação do CNPJ na própria imagem da postagem que é veiculada ao usuário alvo, seria desnecessária a exigência de que fosse claro e legível, pois certamente nos “DETALHES DO ANÚNCIO” a informação será legível e é inerente à própria contratação do anúncio”.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença guerreada, de forma a condenar o recorrido ROBERTO DORNER, pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos vedados pela legislação eleitoral, com a exclusão da postagem combatida e aplicação da multa expressa no art. 29, § 2º da Resolução nº 23.610/2019-TSE.

Em suas **contrarrazões** (ID 5106122), o recorrido afirma que “não há ofensa a este inciso Excelência, uma vez que a própria servidora chefe de cartório da Justiça Eleitoral declarou constar o CNPJ nas

publicações impulsionadas, não havendo qualquer ato lesivo a norma eleitoral vigente. Conforme certidão oficial de ID nº 14786155 juntada aos autos pela servidora da Justiça Eleitoral” e requer seja o presente Recurso totalmente improvido, mantendo-se a sentença recorrida.

Em juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a decisão (ID 5106172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento da pretensão recursal (ID 5141622), considerando que a identificação do CNPJ consta na própria postagem, dentro da opção “Ver dados do Anúncio”, com tamanho e fonte superior ao do próprio texto publicitário.

É o relatório.

2.8 PROCESSO PJE Nº 0600072-44.2020.6.11.0026 – CLASSE RE
--

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA INSTITUCIONAL – INTERNET – 26ª ZONA ELEITORAL – NOVA XAVANTINA/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ANTONIO AUGUSTO JORDAO, QUELITA ALVES MENDONCA

Advogado(s): DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - MT0012124, LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388

RECORRIDO(S): PP - PARTIDO PROGRESSISTA NOVO SAO JOAQUIM MT

Advogado(s): DOUGLAS RODRIGUES MARTINS - MT0019909

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2.9 PROCESSO PJE Nº 0600102-54.2020.6.11.0002 – CLASSE RE
--

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET - 2ª ZONA ELEITORAL - GUIRATINGA/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - SAO JOSE DO POVO - MT – MUNICIPAL

Advogado(s): ARTHUR CREVELARI - MT0020446RA, FAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559

RECORRIDO(S): ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA

Advogado(s): MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT0025657

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2.10 PROCESSO PJE Nº 0600257-73.2020.6.11.0029 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – 29ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COLIGAÇÃO AMOR POR SÃO JOSÉ

Advogado(s): BRUNO GOMES BARRETO - MT0025614

RECORRIDO(S): MARCIA APARECIDA ALEXANDRE

Advogado(s): JAIR KAUFFMAN - MT0017421, VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR - MT8013/O, YAISSA ALEXANDRE BRAGAGNOLO - MT24723/O, DANIELLI REDIVO - MT17898/O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2.11 PROCESSO PJE Nº 0600045-39.2020.6.11.0001 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÕES 2020 – 51ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT

RECORRENTE(S): FERNANDO LUIS NAZARIO

Advogado(s): FRANCISCO ANIS FAIAD - MT0003520, IVANILDO DE ALMEIDA - MT0025704

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 5070122) interposto por Fernando Luiz Nazário em face de decisão (ID 5069972) proferida pelo juízo da 51ª Zona Eleitoral que **indeferiu pedido de inclusão** do seu nome em **lista de filiados** do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Município de Cuiabá/MT. O recorrente alega que foi filiado ao MDB – Movimento Democrático Brasileiro de Cuiabá há muitos anos e agora, em 2020, ao buscar certidão de filiação partidária, deparou-se com a informação de que teria se desfiliado do partido em 18/12/1999.

Sustenta que nunca se desfiliou do referido partido e que a informação constante do cadastro do Tribunal Superior Eleitoral não corresponde à verdade, razão pela qual requer que a Justiça Eleitoral determine a reinclusão de seu nome no rol de filiados.

Intimado para se manifestar sobre o recurso, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 5070272).

Em juízo de retratação, o juiz eleitoral manteve sua decisão por entender que não há interesse de agir do recorrente por pleitear medida concreta que não pode ser determinada pelo juiz eleitoral como autoridade administrativa, destacando que, para fins de registro de candidatura, a prova de filiação comporta meios alternativos (ID 5070322).

Por meio da petição ID 5110522 o recorrente requer a juntada de decisão proferida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou manifestação (ID 5123572) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2.12 PROCESSO PJE Nº 0600157-81.2020.6.11.0009 – CLASSE RE
--

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – 9ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO GARÇAS/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: DOMINGOS SAVIO DE SOUZA, ISRAEL DA SILVA SANTOS

Advogado(s): DOMINGOS SAVIO DE SOUZA - OAB/MT 18.772

RECORRIDO(S): 22 - PARTIDO LIBERAL - BARRA DO GARCAS-MT - MUNICIPAL

Advogado(s): JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO - MT0027572, HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - MT0025933

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por DOMINGOS SÁVIO DE SOUZA E ISRAEL DA SILVA SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral – Barra do Garças/MT (ID 5007522), que **julgou procedente** o pedido deduzido na **Representação Eleitoral**, concluindo pela configuração de **propaganda eleitoral antecipada** em tese praticada pelos recorrentes.

Em suas **razões recursais** (ID 5007872), os recorrentes aduzem que “Assevera a parte representante que tanto o vídeo postado pelo Representado Israel, quanto o comentário realizado pelo Representado Domingos Sávio, constituem pedido explícito de voto, em dissonância com a norma eleitoral regente, haja vista que, “ [...] a publicação e o grande compartilhamento do referido vídeo nitidamente desequilibra o pleito eleitoral que se aproxima, [...]”. Foi aduzido que “[...] a utilização das expressões ‘vamos juntos fazer história’, ‘eu quero fazer história junto com você’ e ‘então eu te convido, junte-se a esse flamenguista que vos fala e nos ajude a mudar a história da nossa cidade’ é como quem diga ‘conto com seu voto’”.

Alegam, contudo, que, todos os fatos acima apontados foram realizados sem que houvesse caracterização de pedido explícito de voto, tendo em vista que “com a reforma eleitoral realizada pela Lei nº 13.165/2015 houve a “regulamentação” da pré-campanha, de modo que a legislação ficou cristalina no sentido de que só configura propaganda extemporânea nos casos em que exista pedido explícito de voto, nessa seara, é permitido a realização de menção à pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais de pré-candidatos, bem como diversos outros atos, os quais podem, inclusive, serem acompanhados pelos meios de comunicação, inclusive via internet”.

Asseveram que, de acordo com o que estabelece o art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, é permitida a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive com autorização de pedido de apoio político, de modo que não há que se falar, no caso dos autos, de pedido explícito de voto, alegando ainda que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)”

Esclarecem que as frases “ Vamos juntos fazer história e “então eu te convido, junte-se a esse flamenguista que vos fala e nos ajude a mudar a história da nossa cidade”, se tratam de diálogo

entre os até então pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito, acrescentando que a publicação “apenas exprime a menção a pré-candidatura e posição pessoal política, o que é eminentemente permitido pela legislação”.

Para reforçar suas teses, apresentam precedente do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, asseverando que “a jurisprudência hodierna do TSE autoriza as expressões acima mencionadas”.

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença guerreada, de forma a afastar a multa aplicada.

Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de ID 5008172.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo reiterou in totum o parecer de ID 5007472 e pugnou pela remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 5008322).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento da pretensão recursal (ID 5112222) considerando não ter havido pedido explícito de voto, visto que a conduta do representado materializada nas mídias sociais indicadas na inicial, se amoldam às ressalvas previstas no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.

2.13 PROCESSO PJE Nº 0600264-55.2020.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS
--

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): HELIO ALVES DA SILVA

Advogado(s): DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O

PARECER: pelo DEFERIMENTO do pedido de regularização das contas, com a consequente revogação da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **requerimento de regularização de contas eleitorais** julgadas **não prestadas**, em nome de Hélio Alves da Silva, candidato a deputado federal pelo PC do B, nas Eleições 2018.

Com a inicial foram anexados documentos e demonstrativos relativos à contabilidade de campanha do requerente.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA, a unidade técnica ponderou pela a notificação do prestador de contas para entrega da mídia eletrônica, possibilitando o cruzamento de dados pela Justiça Eleitoral, sob pena de não o fazendo ter o seu requerimento indeferido.

Intimado para apresentação de mídia eletrônica, o requerente juntou o arquivo solicitado, conforme certidão de Id 4115822.

Em seguida os autos retornaram à **unidade técnica** que atestou a inexistência de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como não identificou repasse de recursos públicos ao candidato, opinando pelo deferimento do pedido de regularização (Id 5114522).

No mesmo sentido foi o parecer do **Ministério Público Eleitoral**, que diante das circunstâncias do caso concreto, ponderou pelo deferimento do pleito (Id 5141522).

É o relatório.

2.14 PROCESSO PJE Nº 0600027-76.2020.6.11.0014 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 14ª ZONA ELEITORAL – JACIARA/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado(s): MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT0025657, WELITON WAGNER GARCIA - MT0012458, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0011464, GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681

RECORRIDO(S): ALEXANDRE RUSSI, EDUARDO JOSE DA SILVA ABREU

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT0008548

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2.15 PROCESSO PJE Nº 0000563-84.2016.6.11.0012 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DE DOMICÍLIO ELEITORAL - DOM AQUINO/MT - 12ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): ANALOURDES COUTINHO BEZERRA, OSVALDIR MARTINS DA COSTA

Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559

RECORRIDO(S): JOSAIR JEREMIAS LOPES, VALDÉCIO LUIZ DA COSTA

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB: 8.548/MT

RECORRIDO(S): ISABEL ROSA DA SILVA COSTA

Advogado(s): RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB: 11.972/MT IVAN SCHNEIDER - OAB: 15.345/MT SEONIR ANTÔNIO JORGE - OAB: 38.641/GO LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ - OAB: 20.901/MT JÉSSICA CHRISTYE SAN MARTÍN MACIEL - OAB: 21.562./MT

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

Preliminar (Recorrida: Isabel Rosa da Silva Costa):

não conhecimento de documentos em razão da preclusão consumativa

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito:

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

2.16 PROCESSO PJE Nº 0600450-46.2020.6.11.0043– CLASSE REI [Em Mesa]

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 43ª ZONA ELEITORAL – SORRISO/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): JUNIOR CESAR LEITE DA SILVA

Advogado(s): JAIR KAUFFMAN - MT0017421, VALDIR BRUNO ENGEL JUNIOR - MT8013/O, YAISSA ALEXANDRE BRAGAGNOLO - MT24723/O, DANIELLI REDIVO - MT17898/O

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
--

2.17 PROCESSO PJE Nº 0600563-32.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO
--

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - TÉRMINO DE BIÊNIO
- 20ª ZONA ELEITORAL - VÁRZEA GRANDE/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2.18 PROCESSO PJE Nº 0600567-69.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - TÉRMINO DE BIÊNIO
- 21ª ZONA ELEITORAL - LUCAS DO RIO VERDE/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2.19 PROCESSO PJE Nº 0600585-90.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA – PROPOSTA DE RESOLUÇÃO - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PONTOS DE TRANSMISSÃO DE BOLETINS DE URNAS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 E ELEIÇÃO SUPLEMENTAR AO SENADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - STI

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki